



FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

COM AUTOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

CÓPIA

COM AUTOS

PROCESSO N. 027/1.16.0013269-3

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já devidamente  
qualificada nos autos do processo, na qualidade de  
Administração Judicial do **GRUPO RODALEX**, vem perante V.  
Exa. dizer e requerer o que segue:

Esta Administração Judicial recebeu vistas do feito para manifestação. Assim, compulsando os autos é possível verificar que o último petítório da Administração Judicial foi juntado nas folhas 1.082 e seguintes. Naquela oportunidade informou que apesar do grupo ter se manifestado sobre os créditos trabalhistas quando intimado, não esclareceu por qual razão não possuía os Termos de Rescisão, tendo apenas informado que os pagamentos foram realizados através de transferências eletrônicas.

A Administração Judicial, por sua vez, informou que o modo como foi realizado o desligamento dos empregados impossibilitou que fosse verificado se os pagamentos foram realizados corretamente. Por tal motivo, e considerando o dever de fiscalização e os apontamentos realizados a fls. 802-821, opinou fossem



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

enviados ofícios aos empregados que foram naquela oportunidade relacionados para que apresentem as cópias de suas vias dos Termos de Rescisões, o que foi deferido pelo juízo na decisão de folhas 1.089 e seguintes.

Frise-se que à fl. 1.071, datada de 13/07/2018, restou textualmente afirmado pelos procuradores do Grupo que "referidas verbas já foram adimplidas, tal como demonstrado pelos comprovantes de quitação acostados aos autos." No último petítório, inclusive levando em conta tal argumento e considerando a presunção de boa-fé do Grupo Recuperando, a ausência de pedidos de habilitação de créditos de tais trabalhadores e a responsabilidade do GRUPO DEVEDOR quanto à informação prestada, **entendeu-se por sanada a questão para efeito de publicação do edital relativo à relação de credores da Administração Judicial.**

Ocorre que, com a intimação, sobrevieram fatos novos sobre a questão. Assim, para facilitar a compreensão sobre a realidade fática, utilizar-se-á o mesmo quadro com as informações prestadas pelos advogados do credores trabalhistas:

TRABALHADOR(A)	INFORMAÇÃO	REFLEXO
ALEX BARCELLOS CORDOVA	Folhas 1155 e seguintes: informou que os termos de rescisão foram realizados de forma unilateral e que foram devidamente impugnados. Processo: 00212276420165040611.	Por não haver sentença condenatória trabalhista, sua expectativa de crédito não garante voto na Assembleia Geral de Credores.
ANA PAULA DOS SANTOS BORELA	Fl. 1091: Intimação. Estava ausente.	Sem direito a voto na Assembleia Geral de Credores
<u>ANTONIO CARLOS MATOS MARQUES</u>	<u>Folhas 1100 e seguintes:</u> <u>habilitou uma certidão</u>	<u>Direito a voto na</u> <u>Assembleia e inclusão no</u>



FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<u>para fins de Habilitação de Crédito do Processo 0020296220175040611, no valor líquido de R\$ 5.000,00, tendo em vista a homologação de um acordo em 19/07/2018.</u>	<u>rol de credores.</u>
CAMILA BARBOSA BITENCOURT	Folhas 1155 e seguintes: informou que sentença não transitou em julgado uma vez que foram interpostos Recursos Ordinários. Processo: 00211713120165040611.	Por não haver sentença condenatória trabalhista, sua expectativa de crédito não garante voto na Assembleia Geral de Credores.
CESAR CUNHA AMARAL	Não havíamos apresentado endereço, portanto, não restou intimado.	Sem direito a voto na Assembleia Geral de Credores.
DAIANE DA SILVA LIMA	Folhas 1155 e seguintes: informou que sentença não transitou em julgado uma vez que foram interpostos Recursos Ordinários. Processo: 00201992720175040611.	Por não haver sentença condenatória trabalhista, sua expectativa de crédito não garante voto na Assembleia Geral de Credores.
MARIANE OLIVEIRA DA SILVA	Folhas 1155 e seguintes: informou que sentença não transitou em julgado uma vez que foram interpostos Recursos Ordinários. Processo: 00211721620165040611.	Por não haver sentença condenatória trabalhista, sua expectativa de crédito não garante voto na Assembleia Geral de Credores.
TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS	Folhas 1095: não foi encontrada.	Sem direito a voto na Assembleia Geral de Credores.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Não obstante, além dos empregados relacionados, ainda sobreveio a informação da habilitação de crédito do credor Fabio Eduardo Silvello da Silva, abaixo relacionado.

TRABALHADOR(A)	INFORMAÇÃO	REFLEXO
<u>FABIO EDUARDO SILVELLO DA SILVA</u>	<u>Folhas 1119 e seguintes: Processo 00202296220175040611. Juntou habilitação para fins de habilitação (fls. 1121) no valor líquido de R\$ 5.000,00, tendo em vista a homologação de um acordo em 19/07/2018.</u>	<u>Inclusão no rol de credores, porém, o juízo deve analisar se deve possuir direito de voto na assembleia, tendo em vista o Art. 10, § 1o da Lei de Falências.<sup>1</sup></u>

Excelência, veja-se que o Grupo Recuperando se manifestou à fl. 1.071, em 13/07/2018, que não haviam valores inadimplentes em relação aos seus credores trabalhistas. Contudo, 6 (seis) dias depois, após ter sido citada e após o apazamento prévio da audiência, firmou acordos que perfazem a monta de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). E, há que se repisar: não noticiou nos autos tal questão.

De toda sorte, o que ocorre que é perante estes dois credores que já possuem a Certidão para Fins de Habilitação de Crédito, o natural é que perdessem o direito ao voto, por força do Art. 10, § 1o da Lei de Falências. Porém, não se pode ignorar que tal questão teve colaboração da ausência de informações prestadas por

<sup>1</sup> "Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores. [...]"



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

parte da empresa, mesmo que instigada pela Administração Judicial por tantas oportunidades e, portanto, tal questão deve ser apreciada pelo juízo.

Seja como for, os dois créditos que possuem Certidão para fins de Habilitação de Crédito (FABIO EDUARDO SILVELLO DA SILVA e ANTONIO CARLOS MATOS MARQUES), serão incluídos na relação de credores, em que pese esta Administração compreenda que não seja necessária republicação para este fim.

No que tange à petição de folha 1087 da IPIRANGA IMOBILIÁRIA LTDA, tem-se que seu pleito já foi atendido pela Administração Judicial e sua retificação já inclusive analisada pelo juízo, inclusive tendo em vista a Publicação no Diário de Justiça do Edital com a Relação de Credores da Administração Judicial com aviso de plano (Art. 7º, § 2º, combinado com o Art. 53, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005), sob o número 6.329 de 16/08/2018.

Por fim, em relação ao Plano de Recuperação Judicial, tem-se que nas folhas 1151 e seguintes, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul apresentou sua objeção e requereu que fosse designada a convocação da Assembleia Geral de Credores. Sobre tal questão, tem-se que o Art. 56 da LRF, prevê que havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Para fins de organização, informa-se que a presente manifestação corresponde até às folhas 1.218 dos autos.

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial opina pela análise do direito ao voto dos credores trabalhistas FABIO EDUARDO SILVELLO DA SILVA e ANTONIO



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CARLOS MATOS MARQUES, diante das peculiaridades já levantadas. Ainda, opina seja designada a Assembleia Geral de Credores.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 02 de outubro de 2018

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992